



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF n. 1017/AL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO — PSB NACIONAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, expor e requerer o que se segue.

Na Decisão liminar publicada no dia 26.10.2022 Vossa Excelência, com extrema profundidade, destacou a **importância da autocontenção dos órgãos que compõem o sistema de justiça em períodos eleitorais**, a fim de se preservar a igualdade de condições entre os postulantes a cargos eletivos.

Nesse diapasão, ressaltou-se que o art. 236, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral visa garantir a liberdade de voto, a paridade de armas e a tutelar o processo eleitoral e o próprio regime democrático, estabelecendo “*razoável limitação aos órgãos de persecução criminal*”.

Em judiciosa conclusão, a decisão limitou a prática de atos persecutórios em períodos eleitorais, em especial a prática de medidas cautelares desde os 15 dias que antecedem o primeiro turno até 48 horas após o término de eventual segundo turno.

Sucedede que, nesta última semana que antecede o segundo turno **o uso da máquina estatal foi claramente intensificado com o objetivo de causar prejuízos ao processo eleitoral.**

É fato público e notório que atualmente as instituições persecutórias encontram-se preocupantemente aparelhadas por correligionários do atual Presidente da República, sem qualquer independência de atuação, seguindo, em grande parte, apenas as ordens do atual Chefe do Poder Executivo.

Comprovando o cenário aqui narrado, destaque-se que, na data de hoje, o Ministro da Justiça, Sr. Anderson Torres, publicou em suas redes sociais¹ que **ações da Polícia Federal estão em curso, inclusive com a apreensão de “milhões de reais”**. A toda evidência, a publicação em tela dá a entender que o “evento” será espetacularizado para fins políticos. Confira-se:



Reforçando o teor eleitoral da conduta do Ministro de Estado, veja-se que o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro — coordenador de campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro — imediatamente republicou a manifestação, em claro movimento de escalada para **forjar um fato político às vésperas do segundo turno das eleições**. Veja-se:

¹

<https://twitter.com/andersongtorres/status/1586361821652557825?cxt=HHwWgoC9jYDr8YMsAAA>



Cite-se, ainda, que no dia 23.10.2022 o atual Presidente enviou o mesmo Ministro da Justiça para **acompanhar pessoalmente** o cumprimento de uma ordem de prisão contra o Ex-Deputado Federal Roberto Jefferson, seu notório apoiador, que havia acabado de desferir tiros de arma de fogo contra os policiais federais e lhes atirado granadas, ainda assim recebeu tratamento diferenciado por ordens do Presidente da República.

Este cenário de absoluta submissão do Ministério da Justiça e dos órgãos de persecução criminal gera enorme receio de que tais instituições sejam utilizadas para a criação de fatos políticos um dia antes da data do segundo turno.

A preocupação gerada com a potencial interferência dos órgãos persecutórios nos rumos da eleição já vem sendo apontada ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme noticiado na imprensa².

É cediço que a realização de qualquer operação policial contra candidato às vésperas do pleito eleitoral, em especial de um

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2022/10/pt-aciona-alexandre-de-moraes-contr-a-uso-da-pf-e-da-prf-para-favorecer-bolsonaro.shtml>



segundo turno, possui o condão influenciar de forma decisiva e determinante na vontade popular, razão pela qual faz-se necessário que a decisão liminar proferida nestes autos seja encaminhada aos demais órgãos persecutórios.

Nota-se, portanto, que a grave parcialidade com que as ações dos órgãos de segurança pública — sobretudo federais — vem sendo adotadas no ápice do presente processo eleitoral viola frontalmente o decidido na medida cautelar deferida nestes autos, considerando-se que, nos termos da fundamentação deste i. Relator:

Com efeito, a existência de um sistema democrático que represente e resguarde o direito ao voto e à soberania popular na legítima escolha de seus representantes, aos quais devem ser garantidos a igualdade de condições na competição eleitoral em um **ambiente livre, neutro e justo** em termos de disputa.

Assim, requer-se, com o devido acatamento, seja expedido com urgência ofício comunicando o teor da decisão proferida nestes autos ao Ministério da Justiça e aos Órgãos Segurança Pública dos Estados para que se **abstenham de adotar quaisquer medidas que afetem a imparcialidade estatal e a higidez do processo eleitoral**, nos termos da fundamentação da medida cautelar já deferida por este i. Ministro Relator, sob pena de imposição das medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 29 de outubro de 2022.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Caio Vinicius Araújo de Souza
OAB/DF 59.109